



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0008.4/2021

Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional.

Art. 1º. O Sublimite estadual para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS aos moldes definidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com a vigência a contar de 01 de julho de 2021.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no art. 1º, será considerado o faturamento do primeiro semestre, majorando o teto a contar da referida data.

Art. 2º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

RECEBIDO

____/____/____

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso



| | |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente | |
| 051º | Sessão de 15/06/21 |
| Às Comissões de: | |
| (5) | JUSTIÇA |
| (11) | FINANÇAS |
| () | |
| () | |
| Secretário | |

Ao Expediente da Mesa

Em 15 / 06 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Legislação Federal que introduziu a figura do regime de tributação simplificado, com a denominação Simples Nacional, cujo objetivo foi e permanece sendo propiciar equilíbrio fiscal e competitividade aos micros e pequenos empresários, por intermédio de uma política diferenciada, nasceu da necessidade de intervenção em dois pontos, quais sejam: burocracia demasiada e alta carga tributária direta e indireta.

Esses dois fatores precisam de constante vigilância, sob pena de retrocedermos em várias conquistas que melhoraram o ambiente de negócios no Brasil, especialmente quando tratamos da evolução tecnológica, da segurança jurídica e de metas fiscais transparentes que sopesam a capacidade do Estado de executar programas e políticas públicas essenciais, sem para tanto transferir para o contribuinte o ônus da máquina e de seu aparato e funcionamento.

A contribuição efetiva para a consolidação da base e modelo de nossa economia que as pessoas jurídicas que estão enquadradas nas características e atividades empresariais são albergadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A definição de faturamento limite para que as pessoas jurídicas sejam consideradas e usufruam dos benefícios da Lei citada acima, conforme as regras da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, cujos efeitos ocorreram a partir de 01/01/2018.

O limite de até R\$ 4,8 milhões de reais é para fins de tributos da competência exclusiva da União, vigendo ao Estado, no que tange ao tributo de sua alçada exclusiva, um sublimite que fora deliberado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



Atendidos os requisitos da legislação e em consonância com a autonomia federativa, cabe ao Estado implantar seu sublimite, respeitadas as diretrizes e o teto federal já fixado.

As características e a pujança empreendedora de nosso Estado e nossa base econômica, a relevância em números de geração de empregos, e o potencial de reação e crescimento em momentos adversos como o que enfrentamos há mais de um ano que o setor produz e contribui ao Estado.

Os dados da JUCESC, os quais demonstram com clareza a assertiva acima, demonstrando o número de negócios, a distribuição regional, o perfil, os empregos, os tributos recolhidos, a essencialidade para os municípios que o micro e pequeno empresário representam.

Os estudos e políticas definidas pelo SEBRAE no âmbito de Santa Catarina, assim como dados de agentes financeiros e de fomento que subsidiam o setor, corroborando com o que viemos a propor, em linha com nossa pauta a representação do segmento para composição do PIB, para a alavancagem e equilíbrio do desenvolvimento das regiões de nosso Estado, a geração e manutenção de emprego e renda à nossa população e os respectivos reflexos desencadeados de forma direta e indireta com o consumo, fator de consistência e movimentação das cadeias produtivas e dos setores da indústria, comércio e serviços.

O dever do Estado de estimular e fortalecer a economia e sua base, atendendo com determinada preferência e urgência os menos assistidos e incentivando o crescimento sustentável dos negócios, de modo a inibir ações e engenharias que levam a ilícitos fiscais ou a frear a ampliação dos micro e pequenos empresários.

Os números orçamentários e financeiros do Estado demonstram a expansão de nossa arrecadação mesmo em períodos de extrema dificuldade e de fortes impactos negativos advindos de uma Pandemia sem precedentes que abalou os mercados globais e as nações, surtindo nevrálgicos efeitos sobre toda a sociedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

Sendo assim, existe a capacidade de absorção dos impactos da proposta que ora apresento, já que a ampliação do atual sublimite se compensa à medida que a o destravamento de uma barreira que inibe a expansão dos investimentos e do faturamento do setor que prefere frear a acelerar, pois o fantasma de desenquadrar de um regime tributário para outro, com uma abissal diferença de carga tributária inviabiliza os negócios e a sustentabilidade da empresa.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso



REQUERIMENTO DE DILIGENCIA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Drº Vicente Caropreso em que a ementa versa sobre “**Fixar o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional**”.

O texto legal é disposto em artigo único com objeto de complexa inteligência, de onde é subentendida a intenção do autor em instituir um SUBLIMITE ESTADUAL de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), “*para fins de enquadramento e preservação do regime de ICMS aos moldes definidos pela LC 123/06*”.

Atualmente o sublimite do SIMPLES NACIONAL é aplicado nos termos do § 4º da Lei Complementar **Federal** nº 155 de 2016, com valor de R\$ 3.6 milhões, para empreendimentos instalados em estados cuja a participação no PIB brasileiro seja superior a 1%.

Lei Complementar nº 155 de 2016

*§4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput (empresas com receita bruta de até R\$ 1.8 milhões, em estados com participação no PIB brasileiro de até 1%) e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de **R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).*

Aparentemente, o comando sugerido pelo texto proposto necessidade de adequação para atingimento do objetivo, especialmente se considerados os comandos de criação indireta de novo sistema de tributação de âmbito estadual, denominado “**sublimite estadual**”, e a intenção de sua vinculação “**aos moldes da LC 123/06**”.



Ademais, a justificativa também chama atenção no que tange a conceituação apresentada sobre a regra de composição do SIMPLES NACIONAL, e que nas palavras do autor, constituem-se da seguinte forma:

“O limite de até R\$ 4,8 milhões é para fins de tributos da competência exclusiva da União, vigendo ao Estado, no que tange ao tributo de sua alçada exclusiva, um sublimite que fora deliberado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

*Atendidos os requisitos da legislação e em consonância com a autonomia federativa, **cabe ao Estado implantar seu sublimite, respeitando as diretrizes e o teto federal já fixado**”*

Nesse contexto, pressuponho fundamental reforçar os conceitos **básicos** da sistemática do SIMPLES NACIONAL, instituídos pela Lei Complementar 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o **recolhimento mensal**, mediante documento único de arrecadação, **dos seguintes impostos e contribuições**:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;



VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

[...]

*“O Simples cria um **sistema tributário de arrecadação único** com a coordenação da União, estados e municípios.*

*Em um esforço concentrado no Comitê Gestor do Simples Nacional, foi criado o sistema de arrecadação do simples nacional. A principal novidade foi a **arrecadação direta de tributos**. Ao pagar a guia de arrecadação chamada de Documento de Arrecadação do Simples - DAS, o valor pago ao banco é repassado a um sistema gerenciado pelo Banco do Brasil que reparte automaticamente o recurso dentro de um dia para os entes destinatários do recurso. Este é o denominado sistema de arrecadação do Simples Nacional.*

O Simples Nacional, por ser sucessor dos vários "simples" dos entes federados e União, herdou também suas características.¹

Nesse contexto, entendo que as citações esclarecem questões ligadas a proposta, tais como; a composição do SIMPES NACIONAL, sua forma de arrecadação e distribuição, bem como, a consolidação do Simples Federal e suas derivações estaduais, em sua forma atual, ou seja, o SIMPLES NACIONAL.

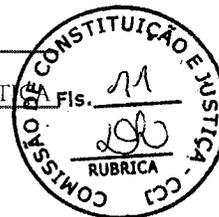
¹ <https://pt.wikipedia.org/wiki/SIMPLES>



Diante da imprecisa conclusão sobre o objeto da matéria, somado ao zelo pela iniciativa do autor, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo fundamental a **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei Complementar nº 008.4/2021** à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE) e ao Fórum Parlamentar Catarinense, para análise técnica do texto legal e do conceito tratado na proposta.

Sala das Comissões,
Milton Hobus, Deputado Estadual

***Observação.** Solicito que as manifestações considerem possíveis alterações no Projeto de Lei Complementar, que podem ser acompanhadas no PROCLEGIS, através do link: <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=80295010cf8f54c54fc32111972a42114c2205693d09eb694b4a0b64e8fde7fb422e20feced6f710da9ee58d9077742d>



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
Processo PLC/0008.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07 - 10.

OBS.: Requerimento de diligência

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/08/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0519/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021, que "Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido em
11/08/21
Sandra*





Ofício **GPS/DL/ 0698/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 12 10 8 2021
ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021, que “Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Rlx 220

14801-3



Ofício nº 1478/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0698/2021, encaminho o Parecer nº 146/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021, que "Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

| | |
|---------------------------|----------------------|
| Lido no Expediente | |
| 087ª | Sessão de 08, 09, 21 |
| Anexar a(o) PLC 008/21 | |
| Diligência | |
| Secretário | |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1478_PLC_0008_4_21_SEF_enc
SCC 15134/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 306/GETRI/2021
REFERÊNCIA: SCC 15134/2021
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021.

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021, que “Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

O Projeto de Lei Complementar objeto da presente diligência possui a seguinte redação:

“Art. 1º. O Sublimite estadual para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS aos moldes definidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com a vigência a contar de 01 de julho de 2021.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no art. 1º, será considerado o faturamento do primeiro semestre, majorando o teto a contar da referida data.

Art. 2º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Convém destacar que o presente tema já foi tratado no Processo SCC 13005/2021 e no Processo SCC 10645/2021.

A Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, alterou a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo novos limites de receita bruta para empresas optantes pelo Simples Nacional, cujos efeitos iniciaram em janeiro de 2018.

Pela nova redação da Lei Complementar nº 123/2006, todos os Estados e Municípios terão que observar o teto de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) como limite máximo, podendo estabelecer limite menor, caso o Produto Interno Bruto não seja superior a 1% (um por cento). É o que se extrai do § 4º do art. 19 da Lei Complementar em comento:

“Art. 19 Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), **para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).” (Grifo nosso)

De igual modo, o art. 13-A da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu que o limite máximo para o ICMS e ISS seria R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Vejamos:

“Art. 13-A. **Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS** no Simples Nacional, o **limite máximo** de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º **será de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.” (Grifo nosso)

Note-se que a norma não faculta, ela impõe: “será de R\$ 3.600.000,00”. Nesse sentido, nenhum Estado ou Município terá limite superior a R\$ 3.600.000,00. O limite de R\$ 4.800.000,00 só alcança tributos administrados pela RFB.

Ademais, para que não restassem dúvidas, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou a matéria por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

“Art. 9º O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, *caput*; art. 20, *caput*)

§ 1º **Para o Distrito Federal e os Estados** que não tenham adotado sublimites na forma prevista no *caput* e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por cento), **deverá ser observado, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS, o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, § 4º)

[...]

Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário



ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado **estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)” (Grifo nosso)**

Assim, a Lei Complementar nº 155/2016 não alterou o limite para Estados e Municípios, apenas o fez em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, o sublimite de R\$ 3.600.000,00 somente poderá ser elevado mediante Lei Complementar Federal que altere a LC 123/2006.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 19 de agosto de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z7X4EQ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 19/08/2021 às 14:09:32
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 19/08/2021 às 15:20:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTM0XzE1MTQ1XzlwMjFfMFo3WDRFUTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015134/2021** e o código **0Z7X4EQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 146/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15134/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei Complementar

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021. Fixa sublimite de receita bruta anual para fins de enquadramento e recolhimento do ICMS pelo regime tributário do Simples Nacional. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021, que "*Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1374/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PLC em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, estabelecer que o sublimite estadual de receita bruta anual para fins de enquadramento de empresas no regime de tributação do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fl. 08).

O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PLC em questão, tendo em vista a competência da SEF para desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação nº 306/GETRI/2021 (fls. 17-19), na qual informou que:

A Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, alterou a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo novos limites de receita bruta para empresas optantes pelo Simples Nacional, cujos efeitos iniciaram em janeiro de 2018.

Pela nova redação da Lei Complementar nº 123/2006, todos os Estados e Municípios terão que observar o teto de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) como limite máximo, podendo estabelecer limite menor, caso o Produto Interno Bruto não seja superior a 1% (um por cento). É o que se extrai do § 4º do art. 19 da Lei Complementar em comento:

"Art. 19 Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

[...]

§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do *caput* e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), **para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).**" (Grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



De igual modo, o art.13-A da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu que o limite máximo para o ICMS e ISS seria R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Vejamos:

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.” (Grifo nosso)

Note-se que a norma não faculta, ela impõe: “será de R\$ 3.600.000,00”. Nesse sentido, nenhum Estado ou Município terá limite superior a R\$ 3.600.000,00. O limite de R\$ 4.800.000,00 só alcança tributos administrados pela RFB.

Ademais, para que não restassem dúvidas, o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou a matéria por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

“Art. 9º O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, caput; art. 20, caput)

§ 1º Para o Distrito Federal e os Estados que não tenham adotado sublimites na forma prevista no caput e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por cento), deverá ser observado, para fins de recolhimento do ICMS e do ISS, o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, § 4º)

[...]

Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)” (Grifo nosso)

Assim, a Lei Complementar nº 155/2016 não alterou o limite para Estados e Municípios, apenas o fez em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, o sublimite de R\$ 3.600.000,00 somente poderá ser elevado mediante Lei Complementar Federal que altere a LC 123/2006. (grifo nosso)

Consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, observa-se que o art. 13-A c/c o § 4º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal nº 155, de 2016, estabelecem que, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS pelo regime do Simples Nacional, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Assim, contrariamente ao que consta na justificativa do PLC em questão, no sentido de que *“atendidos os requisitos da legislação e em consonância com a autonomia federativa, cabe ao Estado implantar seu sublimite, respeitadas as diretrizes e o teto federal já fixado”*, verifica-se que não há autorização legal para que os Estados cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1% (um por cento) estabeleçam sublimite diferente daquele previsto nos arts. 13-A e 19, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Em adição, como bem observa a Diretoria em questão, verifica-se que o limite de R\$ 4.800.000,00 alcança apenas os tributos administrados pela RFB.

Por fim, considerando-se que o Simples Nacional constitui-se em instrumento de tratamento tributário diferenciado às ME e EPP, a ampliação das faixas limites, com a consequente adesão de novos contribuintes, importa em renúncia de receita para os fins da LRF (art. 14, § 1º), o que reclamaria o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, caput e inc. I ou II, da normativa, se fosse possível estabelecer um “sublimite” estadual (o que não é o caso).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a ausência de autorização na LC nº 123/2006 para alteração do sublimite de R\$ 3.600.000,00 para efeito de recolhimento do ICMS pelo regime do Simples Nacional, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria Administração Tributária, pela contrariedade à aprovação da medida.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *“(…) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KWL7966Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 23/08/2021 às 10:48:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTM0XzE1MTQ1XzlwMjFfS1dMNzk2Nik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015134/2021** e o código **KWL7966Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 15134/2021.

De acordo com o Parecer nº 146/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QQ7N74J1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 23/08/2021 às 17:00:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTM0XzE1MTQ1XzlwMjFfUVE3Tjc0SjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015134/2021** e o código **QQ7N74J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0008.4/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021

PI

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria